



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 262543/10

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

## ACÓRDÃO Nº 549/11 - Tribunal Pleno

Consulta. Contratação de empresas especializadas na realização de exames de hemodinâmica. Conflito entre o impedimento legal de contratação de empresas que possuem integrantes em seus quadros societários que são servidores do possível órgão contratante, conforme art.9º da Lei nº8666/93, art.16 da Lei Estadual nº15.608/2007 e art.285, da Lei nº6.174/70, em contraposição à não realização do exame pelo único hospital público de Cascavel. Prevalência do Interesse público.

### 1. RELATÓRIO

O Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Sr. Alcibiades Luiz Orlando, encaminha a presente Consulta, solicitando o posicionamento deste Tribunal de Contas sobre a melhor medida a ser adotada entre o impedimento legal de contratação de empresas especializadas na realização de exames de hemodinâmica que possuem integrantes em seus quadros societários que são servidores da possível contratante (Art.9º, Lei 8.666/93; Art.16, da Lei 15.608/07 e Art.285, da Lei 6.174/70) e a necessidade de disposição deste serviço àqueles que residem na região pelo único hospital público de Cascavel.

O pleito encontra-se instruído com Parecer da Assessoria Jurídica da Instituição (fls. 06/15), sustentando no sentido de que, se comprovado, através de diligência de que não existem outras empresas do mesmo ramo, livres, desembaraçadas e que deixem de ter relação de trabalho com a UNIOESTE, naquela cidade de Cascavel, que possam vir a ser contratadas, melhor para o administrador seria possibilitar a prestação de serviço, com qualidade e em condições de dar melhor qualidade de vida ao cidadão, ainda que seja nas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dependências de uma unidade de saúde, até porque a atividade de prestador de serviço em saúde pública é ininterrupta e não se admite paralisação, devido ser essencial e necessária à coletividade.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB) lança Informação n.º 26/10 (fls.20/21), na qual afirma que o Acórdão n.º242/06 é o que mais se aproxima ao tema em questão.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), por meio da Instrução n.º 108/10 (fls. 23/31), sustenta pela realização de licitação nos casos em que exista mais de um prestador de serviço, excepcionalmente, admitindo-se a contratação de empresa especializada para realizar exame de hemodinâmica mesmo que contenha em seus quadros societários servidores da entidade contratante, desde que o ato seja devidamente motivado e o contrato possua cláusulas uniformes.

Por seu turno o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), por meio do Parecer n.º 7998/10 (fls. 32 e 39), opina pela possibilidade de contratação de empresa privada para realização de exames clínicos, mesmo quando houver servidor da entidade ou órgão pertencente ao quadro de sócios, desde que observados alguns requisitos. São eles: a comprovação da necessidade de realização dos exames; demonstração que inexistem outras empresas no mercado que possam oferecer o serviço pretendido e cujos sócios não são servidores estaduais; havendo mais de uma empresa nesta situação, seja realizado o procedimento licitatório adequado, ou, sendo fornecedora única, utilize-se da inexigibilidade de licitação, precedida de processo administrativo; o preço praticado pela empresa contratada deve ser compatível com o mercado; o contrato seja formalizado com cláusulas uniformes.

Aduz, ainda, que deve restar demonstrado pela entidade contratante que a aquisição da aparelhagem se trata de medida onerosa ou sem viabilidade em razão da pouca utilização do aparelho pela Administração Pública, ou do prazo ou custo dessa aquisição.

É o relatório.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 2. VOTO

Preliminarmente, verifica-se que a Consulente é parte legítima para formular Consulta, conforme artigo 312, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas e que o processo encontra-se devidamente instruído.

No mérito, cumpre salientar que a dúvida recai sobre a possibilidade de contratação de empresas especializadas na realização de exames de hemodinâmica que possuem integrantes em seus quadros societários que são servidores da possível contratante e a necessidade de disposição deste serviço àqueles que residem na região pelo único público de Cascavel.

Em face das considerações até aqui expendidas, resta claro que a contratação de empresa privada para realização de exames clínicos, mesmo quando houver servidor da entidade ou órgão pertencente ao quadro de sócios, é possível, observados alguns requisitos, como a comprovação da necessidade de realização dos exames, demonstração que inexistem outras empresas no mercado que possam oferecer o serviço pretendido e cujos sócios não são servidores estaduais; havendo mais de uma empresa nesta situação, seja realizado o procedimento licitatório adequado, ou, sendo fornecedora única, utilize-se da inexigibilidade de licitação, precedida de processo administrativo; o preço praticado pela empresa contratada deve ser compatível com o mercado; o contrato seja formalizado com cláusulas uniformes.

Assim, acompanhando a Instrução nº108/10, da DCE e o Parecer nº7998/10, do MPjTC, **VOTO** pelo conhecimento da consulta formulada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná e, por conseguinte, para que a resposta, em tese, seja dada nos seguintes termos: pela possibilidade de contratação de empresa privada especializada na realização do exame de hemodinâmica, ainda que os sócios da empresa contratada sejam servidores da contratante, desde que o contratante motive seu ato e que o contrato contenha cláusulas uniformes; que inexistam outras empresas no mercado que possam oferecer o serviço pretendido e cujos sócios não são servidores estaduais, por se tratar de serviço público que deve estar disponível a todos. E, havendo mais de uma empresa nesta situação, seja realizado o procedimento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

licitatório, ou, sendo fornecedora única, utilize-se da inexigibilidade de licitação, precedida de processo administrativo.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer da consulta formulada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná e, por conseguinte, para que a resposta, em tese, seja dada nos seguintes termos: pela possibilidade de contratação de empresa privada especializada na realização do exame de hemodinâmica, ainda que os sócios da empresa contratada sejam servidores da contratante, desde que, o contratante motive seu ato e que o contrato contenha cláusulas uniformes; que inexistam outras empresas no mercado que possam oferecer o serviço pretendido e cujos sócios não são servidores estaduais, por se tratar de serviço público que deve estar disponível a todos. E, havendo mais de uma empresa nesta situação, seja realizado o procedimento licitatório, ou, sendo fornecedora única, utilize-se da inexigibilidade de licitação, precedida de processo administrativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência